



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 451/90 - DE, 19 DE OUTUBRO DE 1.990.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara, decretou e eu no uso das atribuições legais que me são conferidas de acordo com o § 8º, do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.991.

§ 1º - A Lei Orçamentária obedecerá o que dispõem a Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Orçamento Anual será identificado por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as metas ou as ações públicas esperadas.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de Investimentos em regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública, e os previstos no §3º, do artigo da Constituição Estadual.

Artigo 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a tendência inflacionária de setembro a dezembro de 1.990 e 1.991.

Artigo 3º - Na ausência do Plano Plurianual, os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos. Não poderão ser incluídas despesas com início de obras, obra em construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos, aquisição de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as especificadas na Lei Orçamentária e as do poder legislativo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Não poderão ser programados novos projetos:

I – a custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 10% (dez por cento), do projeto;

II – sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 4º - São vedadas as concessões de dotações orçamentárias para as despesas relativas à locações, renovações de contratos de locação e aquisição de veículos de representação pessoal e de quaisquer outras espécies ou natureza, bem como de imóveis para as mesmas finalidades.

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas das vedações do “caput” deste artigo as dotações para locações de veículos destinados a obras e serviços públicos, sem prejuízo de autorização prévia da Câmara Municipal e para aquisição de um veículo para o gabinete do Prefeito.

Artigo 5º - São vedadas as concessões de incentivos fiscais, excetuando-se a concessão de incentivos ao programa de Desenvolvimento Industrial do município de Jaciara, a ser instituído por Lei específica.

Artigo 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 7º - Nas despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão ser consideradas apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas, até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Artigo 8º - As despesas de custeio administrativos e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação Oficial do Governo Federal.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo excluem-se do disposto no “caput”, deste artigo as despesas atinentes ao Poder Legislativo, tendo em vista o zelo da preservação de sua competência legislativa, face a sua atribuição normativa ao poder Executivo (inciso 9º, do artigo 26, da Constituição Estadual).

Artigo 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão reajustados de acordo com a política salarial vigente à época.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Ficam proibidos os remanejamentos de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, em benefício de outras despesas correntes e de capital.

Artigo 10 - Ficam proibidos, também, os remanejamentos de dotações orçamentárias com Amortização de Encargos da Dívida Pública em benefício de outras despesas correntes e de capital.

Artigo 11 - Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverão ser observadas as disposições contidas nesta Lei, conforme o estabelecido no artigo 35, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, excetuando-se a limitação dos gastos com o pessoal, devendo observar-se também, o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Artigo 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da utilização dos recursos que lhe foram designados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Artigo 13 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado sem fins lucrativos, e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio onde seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo Único – Os serviços a serem executados por entidades de direito privado, deverão ter a autorização legislativa.

Artigo 14 - O Orçamento Anual do município preverá obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – recursos destinados ao pagamento de pessoal e seus encargos, que não poderão ultrapassar os 50 % (cinquenta por cento), previsto no artigo 11, da Lei Orgânica do Município.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 15 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos do Poder Executivo Municipal:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 50 % (cinquenta por cento), fixado pelo artigo 117, da Lei Orgânica Municipal;

II – pagamentos e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento), do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados ao serviço não remunerados e 10% (dez por cento), quando remunerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100 % (cem por cento), quando o empréstimo de destinar a obras, cujo custo será recuperado por esta receita;

III – educação, percentual estabelecido na Lei Orgânica do Município;

IV – transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

V – imobilização administrativa, que não poderá ultrapassar:

a) 8% (oito por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

c) 100% (cem por cento) da receita de Contribuição de Melhoria.

Artigo 16 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DAS RECEITAS

DESPESAS E DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DAS RECEITAS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 17 - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I – tributos de sua competência;
- II – atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III – transferências, por força de mandamentos constitucionais ou de convênios aprovados e firmados;
- IV – empréstimos e financiamentos autorizados, com vencimentos fora do Exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – empréstimos autorizados e tomados por antecipação da receita;
- VI – provenientes de locação ou alienação de bens patrimoniais.

Parágrafo Único – Os Convênios que a Prefeitura Municipal participar na mera situação de intermediária ou administradora da construção de obras, ou prestação de serviços de competência originária do estado ou da União, não integrarão o orçamento anual.

Artigo 18 - A estimativa da receita considerará:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos, das Taxas e da Contribuição de Melhoria;
- IV – as alterações da legislação tributária.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Artigo 19 - São despesas municipais as destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Os gastos municipais serão fixados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, observadas as Diretrizes Gerais desta Lei, considerando:

- I – os serviços e obras a serem executados no exercício de 1991;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III – a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – a projeção, nos gastos de pessoal, localizados no serviço, com base na política salarial do Governo Federal, e na que vier a ser estabelecida pelo Governo Municipal, para seus Servidores estatutários e contratados;
- V – com relação ao patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Artigo 20 - O Poder Público executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I – administração, planejamento e finanças;
 - a) reforma na estrutura administrativa;
 - b) instalação da Procuradoria Geral do município de Jaciara;
 - c) treinamento de recursos humanos;
 - d) planos de cargos e salários dos servidores municipais;
 - e) criação do fundo de Previdência Municipal se o regime já for estatutário.
 - f) reforma, ampliação e edificação de próprio, de uso da Câmara Municipal, bem como aquisição de equipamentos;
 - g) edificação e instalação do matadouro Municipal;
 - h) programas e projetos de turismo, como aproveitamento dos recursos e acidentes geográficos.
- II – educação, saúde e promoção social:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- a) construção de unidades escolares, para atender o crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré - escola e do ensino;
 - b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
 - c) reciclagem e treinamento escalonado do magistério;
 - d) ampliação e reforma da Biblioteca Municipal e renovação de seu acervo e instituição da Banda de Música Municipal;
 - e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais e os próprios do município;
 - f) convênios com o SUS e programas de vacinação;
 - g) construção e equipamento de postos médicos odontológicos;
 - h) edificações e instalações de centros comunitários e do anfiteatro municipal;
 - i) construção de praças esportivas e parques inclusive infantis e doação a entidades de serviços, declarado de utilidade pública;
 - j) construção de casas populares através de mutirão, incluídas desapropriações, material de construção, distribuição de lotes e urbanização;
 - l) saneamento, iluminação pública, água e esgoto;
 - m) implantação do parque industrial municipal;
 - n) convênios para manutenção de creches e pré escolas;
 - o) convênios para cursos de reciclagem, ações e cursos de nível universitário, inclusive extensão universitária.
- III – econômico:
- a) abertura e manutenção de estradas municipais;
 - b) abertura de cacimbas, construções e recuperação de açudes em propriedades de pequenos produtores;
 - c) aquisição de sementes básicas e mudas, para distribuição à pequenos produtores;
 - d) promoção de exposições de natureza informativa, cultural e econômica do município.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- IV – urbano
- a) reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;
 - b) pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;
 - c) drenagem de águas pluviais na área central da cidade e nos bairros, mediante contribuição de melhoria;
 - d) construção de praças, jardins, calçadão, rua de lazer e urbanização do morro “Cupim do Boi”.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - O setor competente da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte), dias após a publicação da Lei orçamentária, divulgará por Unidade Orçamentária de cada órgão que integra o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Artigo 22 - Caberá ao Executivo, com orientação da sua Assessoria Jurídica, Financeira e Contábil, a coordenação da elaboração das propostas orçamentárias de que trata a presente Lei, que incluirá o orçamento da Câmara Municipal que será elaborado pelo poder Legislativo.

Parágrafo Único - O Chefe do poder Executivo, dirigirá atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado competente para ser discutido o Orçamento Fiscal do Executivo.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE
Em, 19 de outubro de 1.990.

Aredsom Estevam Miranda
PRESIDENTE DA CÂMARA



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Registrada nesta Secretaria e publicada de conformidade com a Lei vigente, com afixação no lugar de costume. Data Supra.

Luiz Mauricio B. Bonvini
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.